



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601500-23.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601500-23.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 WALKIRIA CAMELO FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL,
WALKIRIA CAMELO FERREIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CARLISSON ANDRE COSTA COUTO - AL18727

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INÉRCIA DA PRESTADORA. TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO ESTABELECIDO. SUBSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 30, III, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual WALKIRIA CAMELO FERREIRA, referentes às Eleições de 2022, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/10/2023

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de WALKIRIA CAMELO FERREIRA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10029702.
3. A avaliação preliminar constatou algumas inconsistências, as quais ensejaram a devida intimação da prestadora (id. 10033389) para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. A candidata deixou transcorrer *in albis* o prazo estabelecido para manifestação, conforme consta da certidão id. 10036756.
5. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10047912, opinando pela desaprovação das contas da candidata.
6. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou o Parecer id. 10052726, no mesmo sentido do Parecer Técnico Conclusivo.
7. É o relatório.

VOTO

8. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei nº 9.504/1997.
9. Após a fase de diligências, a SCEP emitiu o Parecer Técnico Conclusivo id. 10047912 apontando a permanências das seguintes falhas: a) *extrapolação do prazo legal para abertura da Conta Bancária, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*; e b) não apresentação de extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos, de forma a impossibilitar a comprovação da alegada ausência de movimentação financeira.
10. Registre-se que, mesmo tendo sido regularmente intimada, a candidata se manteve inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.
11. Com relação à primeira falha apontada, embora o seu registro não possa deixar de ser feito, considero que isoladamente ela não seria suficiente para justificar a desaprovação das contas.
12. Ocorre que o mesmo não pode ser afirmado com relação à segunda falha, afinal o cenário descrito revela a ausência de apresentação de documentos obrigatórios e essenciais para a aferição da higidez dos gastos e arrecadações, nos termos do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

13. Relevante registrar também que os arts. 8º, § 5º, e 57, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 preveem, respectivamente, que *"a abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga as candidatas ou os candidatos a apresentarem os extratos bancários em sua integralidade"*, bem como que *"a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira"*.
14. Nesse contexto, tem-se relevante prejuízo à adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral, com inevitável repercussão negativa para a transparência, a confiabilidade e a regularidade das contas em apreço.
15. Coerente e necessário se faz, portanto, o julgamento pela desaprovação das contas, nos termos do art. 30, III, da Lei das Eleições e da jurisprudência pátria, bem exemplificada pelos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA GRAVE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/BA em que se confirmou a desaprovação das contas de campanha da agravante, candidata ao cargo de vereador do Município de Salvador/BA nas Eleições 2020, devido à não apresentação de extratos bancários de todo o período eleitoral. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a falta de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha eleitoral configura falha grave que compromete a regularidade das contas e enseja, por si só, a sua desaprovação, ainda que não tenha havido movimentação financeira. 3. Na hipótese, extrai-se do aresto a quo que a agravante, "a despeito de ter sido intimada para tanto, não juntou aos autos os extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros durante a campanha eleitoral", o que maculou a lisura e confiabilidade das contas, além de comprometer a fiscalização por esta Justiça especializada. 4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, tendo em vista o óbice da Súmula 24/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEI: 06002943420200050008 SALVADOR - BA 060029434, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 182)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS GRAVES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO. (TRE-AL - PCE: 06021056620226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Sergio De Abreu Brito, Data de Julgamento: 24/07/2023, Data de Publicação: 25/07/2023)

16. Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual WALKIRIA CAMELO FERREIRA, referentes às Eleições de 2022.

17. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator